



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Pregão

Instrução n.º de Recurso/2022 - SEEC/SPLAN/SCG/COLIC/PREGAO

Brasília-DF, 14 de outubro de 2022.

Ao Sr. Coordenador de Licitações,

Trata-se do recurso administrativo interposto pela licitante SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.216.321/0001-84, contra a decisão que desclassificou sua proposta, durante a sessão eletrônica referente ao Pregão Eletrônico nº 125/2022, cujo objeto é a contratação de serviço técnico especializado de elaboração de Projeto "as built" de Arquitetura e Memorial Descritivo aprofundado da infraestrutura e das atividades existente no lote da Fundação Hemocentro de Brasília (FHB-DF) conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. De acordo com o previsto no art. 4º da Lei nº 10.520, de 2002 e no art. 44 do Decreto nº 10.024, de 2019 e, ainda, em concordância com o subitem 12.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 125/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF (95358602), a recorrente manifestou, tempestivamente, no sistema Comprasnet a intenção de recurso, alegando para tanto o que segue transcrito:

"MANIFESTAMOS INTENÇÃO DE RECURSOS contra nossa INABILITAÇÃO, aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Demais esclarecimentos seguirão em nossa peça recursal." (SOUZAFORTT PROJETOS LTDA)

1.2. Ressalta-se que a intenção recursal foi aceita em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

1.3. Transcorrido o prazo constante no subitem 12.1.1, as razões do recurso foram inseridas em campo próprio do sistema Comprasnet, assim como houve o registro tempestivo das contrarrazões da recorrida.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS

2.1. A licitante SOUZAFORTT PROJETOS LTDA requer em sua peça recursal (97851446) a desclassificação da sua proposta sob o seguinte argumento:

"RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 125/2022 - COLIC/SCG/SPLAN/SEEC-DF PROCESSO Nº 00063-00001655/2021-30

RECORRENTE: SOUZAFORTT PROJETOS LTDA

Apesar de reconhecer a competência, e conhecimento do Ilmo. Pregoeira, a RECORRENTE apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a RECORRENTE manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão após aceitação e habilitação, conforme se depreende a Ata disponível na plataforma, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

Assim, também conforme previsto no item XII – DO RECURSO.

"12.1 Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso no prazo de 30 minutos.

12.1.1. a licitante que manifestar a intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, e campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente."

II - DOS FATOS

No dia 26 de setembro de 2022, ocorreu a abertura da licitação na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo menor preço, cujo o objeto é a "Contratação de serviço técnico especializado de elaboração de Projeto "as built" de Arquitetura e Memorial Descritivo aprofundado da infraestrutura e das atividades existente no lote da Fundação Hemocentro de Brasília (FHBDF) conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I deste Edital."

A empresa ora RECORRENTE participou do Certame do Pregão Eletrônico acima transcrito, regularmente, apresentando sua proposta comercial e a documentação de habilitação exigida pelo Instrumento Convocatório.

A RECORRENTE na data marcada ofereceu proposta comercial para o item 1 e chegou ao preço de R\$ 34.999,0000 (Trinta e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais), contudo horas depois teve sua proposta recusada sobre alegação que não cumpriu o estabelecido no ato convocatório.

"Recusa da proposta. Fornecedor: SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.216.321/0001-84, pelo melhor lance de R\$ 34.999,0000. Motivo: Recusada por não cumprir o que estabelece a letra "a" do subitem 11.1.4 do edital."

Conforme edital a letra "a" do subitem 11.1.4 estabelece:

"11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

a) certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores."

III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de inabilitação tomada pelo Sra. Pregoeira Rita de Cassia e sua equipe de apoio, não merece prosperar, pois trata-se de um equívoco, haja visto que o edital é claro conforme pode ser observado.

"V – DA PROPOSTA

(...) 5.2.2. os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Uma vez que a qualificação econômica fica disponível, no SICAF e SISTEMAS SEMELHANTES, injusta a inabilitação da RECORRENTE.

Assim dispõe o § 2º do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019:

"§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais

licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

Não se trata de complementação de documentos e sim de uma simples consulta nos sistemas disponíveis.

Por sua vez, o § 2º do art. 38 do Decreto nº 10.024/2019 prevê que “O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares”.

Ainda de acordo com o disposto no art. 43, § 2º, do Decreto nº 10.024/2019, sendo o caso de o licitante enviar “documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital”.

Contudo, caberia diligência a respeito da certidão de falência, assim como exposto permitido em Lei e a luz do instrumento convocatório.

“11.2.13. O pregoeiro, na fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação, devendo as licitantes atenderem às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação.”

Lembramos que a licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho, comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso)

Sobre este tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensinou:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)” (Temas Polêmicos Sobre Licitações e Contratos. 5ª edição, Malheiro Editores, pág. 223 /24).

O princípio da Economicidade é um princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988. É a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos. Ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 - Lei das Licitações, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios- macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

A vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa - menor gasto de dinheiro público - quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. Contudo, vale ressaltar que o contexto da lei 8.666/93 privilegia o menor preço, sugerindo-o como regra nos procedimentos de que trata.

Contudo, resta claro que a inabilitação da RECORRENTE, não cabe, haja vista que uma consulta poderia ter ocorrido conforme previsto em Lei e instrumento convocatório. Adquirir o objeto do pregão R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) acima do valor que poderia se obter não é nada vantajoso e fere o princípio da Economicidade.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a RECORRENTE requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa que inabilitou esta empresa para o item 1, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e, sobretudo, à J U S T I Ç A.”

3. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

3.1. A empresa DF Consultoria Engenharia e Treinamento Ltda., apresentou suas contrarrazões (97851458), nos seguintes termos:

“Requer o processamento da presente contrarrazão, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

A proposta do fornecedor SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.216.321/0001-84 foi recusada por não cumprir o que estabelece a letra “a” do subitem 11.1.4 do edital.”

Conforme edital a letra “a” do subitem 11.1.4 estabelece:

“11.1.4. Qualificação Econômico-Financeira

a) certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.”

A certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005) solicitada na letra “a” do subitem 11.1.4 do edital não consta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como afirma o recorrente. Este documento deveria ter sido enviado pelo licitante até o dia e hora de abertura da sessão pública.

Conforme o item 11.2.1 A licitante habilitada parcialmente no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF ficará isenta de apresentar os documentos referentes à qualificação econômico-financeira (item 11.1.4 no que se refere SOMENTE à alínea “b” (balanço patrimonial), devendo apresentar até a data e hora marcadas para abertura da sessão (26/09/2022 as 9h) o documento do item 11.1.4 no que se refere à alínea “a” (certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005).

A certidão exigida (certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial) não foi apresentada pela empresa e também não consta no SICAF.

A não apresentação dos documentos exigidos neste edital implicará em inabilitação da licitante (Item 11.2.14 do edital).

Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento dos requisitos de habilitação estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a licitante será inabilitada. (item 11.2.15 do edital).

Não se trata de meros erros formais como, por exemplo, falta de uma rubrica ou proposta enviada com algum erro que não afete o conteúdo do documento o fato é que o licitante esqueceu, ou não se atentou aos documentos de habilitação exigido no edital ocorrendo um erro material substancial não sendo permitido o envio posterior de documento de habilitação, pois, causaria um prejuízo aos demais licitantes que entregaram no prazo, deve-se prevalecer o princípio da igualdade isonomia e também os princípios da vinculação ao instrumento o convocatório. Desta forma o pregoeiro está correto em desabilitar o fornecedor SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.216.321/0001-84 que não apresentou a documentação solicitada no prazo estipulado, não havendo o que se discutir a esse respeito, tendo em vista que todos os participantes tiveram acesso ao edital e estão sujeitos a suas regras. De acordo com o item 5.12, independente de declaração expressa, a simples apresentação da proposta implica conhecimento e submissão a todas as condições estipuladas no edital e seus anexos.

Por fim solicito que seja mantida a recusa da proposta do fornecedor SOUZAFORTT PROJETOS LTDA, CNPJ/CPF: 27.216.321/0001-84.”

4. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Cabe ressaltar, que o objeto da licitação consiste na contratação de serviço técnico especializado de elaboração de Projeto "as built" de Arquitetura e Memorial Descritivo aprofundado da infraestrutura e das atividades existentes no lote da Fundação Hemocentro de Brasília (FHB-DF), conforme as especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital.

4.2. A licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 125/2022, teve o aviso de licitação publicado no dia 13 de setembro de 2022, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF) e Diário Oficial da União (DOU), dando ampla publicidade ao certame. Diante disso, é que houveram os pedidos de esclarecimentos, visando dirimir as dúvidas em decorrência do objeto. Destaca-se que os questionamentos foram respondidos e disponibilizados em campo próprio no sistema, conforme estabelece o subitem 2.6 do edital.

4.3. Sabe-se que o ato convocatório (edital) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

4.4. Assim, o edital do Pregão em comento foi elaborado em estrita observância da legislação e em conformidade com a minuta padrão estabelecida pela d. Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF), sendo o caso concreto aferido e aprovado pela área jurídica desta Secretaria de Estado.

4.5. Deste modo, todos os fatos levados em consideração foram baseados no edital do certame e nas normas ali descritas, em especial na Lei nº 8.666, de 1993, como também na Lei nº 10.520, de 2002, esta regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.024, de 2019 e recepcionada por meio do Decreto Distrital nº 40.205, de 2019, bem como pautados nos documentos apresentados.

4.6. Ao analisar as alegações veiculadas no Recurso apresentado, verifica-se que a inconformação da recorrente está relacionada a sua desclassificação, pelo não cumprimento a letra "a" do subitem 11.1.4 do edital, que estabelece:

[...]

"a) certidão Negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores."

[...]

4.7. Citando as razões recusas, a recorrente menciona o seguinte:

[...]

"§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Não se trata de complementação de documentos e sim de uma simples consulta nos sistemas disponíveis.

[...]

4.8. Continua a recorrente:

[...]

"resta claro que a inabilitação da RECORRENTE, não cabe, haja vista que uma consulta poderia ter ocorrido conforme previsto em Lei e instrumento convocatório. Adquirir o objeto do pregão R\$ 14.000,00 (Quatorze mil reais) acima do valor que poderia se obter não é nada vantajoso e fere o princípio da Economicidade."

[...]

4.9. Em observância aos argumentos acima mencionados, vale ressaltar que durante a análise da documentação de habilitação apresentada pela recorrente, foi verificada a ausência da certidão de falência e concordata. Diante disso, esta pregoeira, efetuou a consulta junto ao SICAF, restando comprovado no item "Ocorrências e Impedimentos" que a referida certidão não consta no sistema Comprasnet, conforme comprovado a seguir:

SICAF
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores

Consulta Nível VI – Qualificação Econômico-Financeira

Fornecedor

CNPJ	Razão Social	Nome Fantasia	Situação do Fornecedor	DUNS®
27.216.321/0001-84	SOUZAFORTT PROJETOS LTDA	SOUZAFORTT PROJETOS	Credenciado	919676108
Data de Vencimento do Cadastro	Situação do Nível VI			
29/08/2023	Cadastrado			

Balancos Patrimoniais

2021

Tipo de Balanço	Demonstração Contábil	Exercício Financeiro
<input type="checkbox"/> Balanço Anual	12/2021	01/2021 a 12/2021
		04/2023

4.10. Vale salientar que a Lei nº 8.666, de 1993, traz em seu art. 31 que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á

a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)

4.11. Ainda sobre a documentação de habilitação, destaca-se o art. 26 do Decreto Federal nº 10.024, de 2019 que diz:

"Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública." (grifo nosso)

4.12. Ante o exposto, firmo o entendimento de que a recorrente não cumpriu as regras editalícias, no tange a qualificação econômico-financeira, daí a sua desclassificação no certame.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Importante destacar que as licitações deverão ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, com o objetivo de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consoante preceitua o *caput*, do art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993.

5.2. Relevante salientar, ainda, que na condução da licitação tratada no presente processo, esta pregoeira zelou pela estrita obediência aos princípios e normas que regem as compras públicas, restando demonstrado que os todos os atos do processo foram praticados com transparência e legitimidade.

5.3. Diante disso, pelas razões acima aduzidas e, por não ter havido qualquer falha ou demérito no julgamento do certame, consideramos ausentes quaisquer razões para ensejar a classificação da proposta apresentada pela empresa recorrente.

6. DA DECISÃO

6.1. Ante todo o exposto, considerando os princípios que norteiam a licitação, conheço o recurso interposto por cumprir os requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que desclassificou a licitante SOUZAFORTT PROJETOS LTDA.

6.2. Nestes termos, subsidiada pela análise técnica do órgão demandante na proposta de preços, e após a devida conferência da documentação de habilitação do presente certame, encaminho os autos para que o objeto seja adjudicado e homologado, segundo consta na tabela a seguir:

EMPRESA: DF CONSULTORIA, ENGENHARIA E TREINAMENTOS LTDA. CNPJ: 24.034.661/0001-04								
Item	Descrição	Quantidade	Unidade de Medida	Proposta	Validade da Proposta	Habilitação	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
01	Serviço técnico especializado de elaboração de Projeto "as built" de Arquitetura - Desenhos Técnicos e Memorial Descritivo aprofundado da infraestrutura e das atividades.	15.200,57	m²	97851270	24/11/2022	97851261 97851281 97851321 97851340 97851358 97851370	3,22	49.000,00
Valor total: R\$ 49.000,00								
Valor total estimado: R\$ 100.019,75								

Débora Susanna de Araújo Nascimento
Pregoeira - Substituta

1. Ciente e de acordo.
2. Encaminhe-se à Subsecretaria de Compras Governamentais (SCG) na forma proposta.

Edson de Souza
Coordenador de Licitações

1. Ciente e de acordo.
- 2 - Com base no Inciso IV do artigo 13 do Decreto Federal n.º 10.024, de 2019, CONHEÇO o recurso interposto pela licitante SOUZAFORTT PROJETOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da pregoeira pelas razões expostas.
3. ADJUDICO e HOMOLOGO a presente licitação, conforme proposto nos autos, com base nos incisos V e VI do art. 13 do Decreto Federal n.º 10.024/2019.
4. Restitua-se os autos à pregoeira substituta Débora Susanna de Araújo Nascimento para a publicação do resultado de julgamento e posterior envio à Fundação Hemocentro de Brasília (FHB/DF), para as demais providências.

Monise Carrijo Fernandes da Fonseca
Subsecretária de Compras Governamentais



Documento assinado eletronicamente por **MONISE CARRIJO FERNANDES DA FONSECA - Matr.1430933-5**, Subsecretário(a) de Compras Governamentais, em 18/10/2022, às 10:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDSON DE SOUZA - Matr.0039256-1**, Coordenador(a) de Licitações, em 18/10/2022, às 16:05, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n° 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DÉBORA SUSANNA DE ARAÚJO - Matr.0277928-5, Pregoeiro(a)**, em 18/10/2022, às 16:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **97820924** código CRC= **66EF4E86**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Anexo do Palácio do Buriti, 5º Andar, Sala 504 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

313-8494/8461/8453

00063-00001655/2021-30

Doc. SEI/GDF 97820924